



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1415/2025

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2025.

Processo nº 5010475-54.2025.4.02.5110,
ajuizado por **O. C. R.**

Trata-se de Autora com diagnóstico de **carcinoma de células de Merkel** em região tibial direita (Evento 1, LAUDO9, Página 1; Evento 1, ATESTMED11, Página 1; Evento 1, ATESTMED12, Página 1), solicitando o fornecimento de **tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 10).

O **carcinoma de células de Merkel** é uma rara neoplasia cutânea primária neuroendócrina agressiva. É mais comum em pacientes do sexo feminino, de pele clara, com idade em torno de 72 anos, acometendo áreas exposta à luz solar, como membros superiores, cabeça e pescoço. Pode estar associado a outras neoplasias malignas, principalmente ao câncer de pele. Os tratamentos iniciais são a biópsia incisional diagnóstica ou ressecção com finalidade curativa, quimioterapia e radioterapia. O fator indicativo de prognóstico favorável mais significativo é a presença de tumor < 2 cm, sem acometimento de linfonodo ou metástase em outros tecidos e órgãos. Portanto, o diagnóstico tardio e, conseqüentemente, o tratamento definitivo postergado contribuem para a alta taxa de letalidade da doença, uma vez ser o CCM uma neoplasia maligna agressiva, com rápida progressão local e à distância¹.

Diante do exposto, informa-se que o **tratamento oncológico está indicado** ao manejo da condição clínica da Autora - **carcinoma de células de Merkel em região tibial direita** (Evento 1, LAUDO9, Página 1; Evento 1, ATESTMED11, Página 1; Evento 1, ATESTMED12, Página 1). Além disso, **está coberto pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas**, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os **três níveis de gestão**.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, **hospitais gerais e hospitais especializados habilitados** para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no

¹ Scielo. CARNEIRO, C. Et al. Carcinoma de células de Merkel: apresentação clínica, fatores prognósticos, tratamento e sobrevida de 32 pacientes. Artigos Originais. Rev. Bras. Cir. Plást. 28 (2), jun. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcp/a/L98YYFD6G3XKTRgCjjGmv8p/>>. Acesso em: 08 out. 2025.

tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Planejamento em Quimioterapia - Neoplasia maligna de outras localizações e de localizações não especificadas**, solicitada em 02/10/2025, pela Secretaria Municipal de Saúde de São João de Meriti, classificação de risco: **Vermelho – prioridade 1**, com situação: **Em fila**.

Assim, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo, **ainda sem a resolução da demanda**.

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, ATESTMED11, Página 1), foi solicitado **urgência** para o atendimento oncológico da Autora. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da consulta da Autora poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Quanto à solicitação advocatícia (Evento 1, INIC1, Página 10, item “DOS PEDIDOS”, subitem “d”) referente ao fornecimento de “... *todos os exames e procedimentos necessários à plena recuperação de sua saúde*...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 08 out. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 08 out. 2025.

Secretaria de
Saúde



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

**À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II